



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015041-20.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JURACI OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.625

Apelação nº 1015041-20.2024.8.26.0011

Apelante: Juraci Oliveira da Silva Junior

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – Foro Regional de Pinheiros)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de parcial procedência que declarou inexigíveis os débitos, determinando a exclusão dos apontamentos indevidos. O autor busca indenização moral de R\$ 20.000,00.

II. Questão em Discussão: Verificar a aplicabilidade ou não da Súmula 385 do STJ ao caso e a possibilidade de fixação de indenização por danos morais embora existentes débitos pretéritos.

III. Razões de Decidir: A negatização indevida foi reconhecida, mas a indenização por danos morais foi afastada devido à existência de débitos pretéritos legítimos, aplicando-se a Súmula 385 do STJ. Autor que na inicial ou em réplica nada alegou sobre os débitos pretéritos inseridos por duas empresas estarem sendo discutidos judicialmente. Autor que inovou em sede recursal ao alegar que os débitos pretéritos inseridos por uma das empresas estava sub judice, nada alegando sobre o outro débito anterior inserido por outra empresa, reputando-se legítimo. Durante a instrução não foram apresentados elementos que evidenciasse que os débitos anteriores não eram legítimos. Relator que, registrando seu entendimento pessoal, se curva ao entendimento da Câmara para aplicação, no caso, da Súmula 385 do STJ. Danos morais indevidos. Autor que pleiteou declaração de inexigibilidade de dez débitos e danos morais, decaindo em um dos pedidos. Reconhecimento de sucumbência recíproca, cada parte arcando com metade das custas e despesas processuais. Fixados honorários em favor do patrono do autor, considerando a baixa complexidade da causa, pouco tempo de tramitação, ausência de audiências e perícia.

IV. Tese de julgamento: 1. Inexistindo elementos que evidenciem que os débitos pretéritos não são legítimos, aplica-se a Súmula 385 do STJ afastando a pretensão de danos morais. 2. Reconhecimento de sucumbência recíproca com fixação de honorários advocatícios.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Juraci Oliveira da Silva Junior, em face da sentença de fls. 109/111, proferida nos autos da ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c./c. reparação de danos morais, promovida contra a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

declarar inexigível o débito descrito na inicial, no total de R\$ 692,62, referente aos contratos de números 9101106406166, 9101106406222, 9103233813454, 9101106406177, 9101106406199, 9101106406188, 9101106406200, 9103233813443, 9101106406211 e 9103233813365, e condenar a ré a proceder com a exclusão dos apontamentos indevidos realizados em nome da parte autora.

Em razão da sucumbência preponderante, tendo em vista o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arcará a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da ré, no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade da justiça às fls. 32/33.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 06/12/2024 (fls. 113).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 32). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 126/132.

O Autor requer a reforma parcial da sentença visando a fixação de indenização moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso visto que os débitos pretéritos existentes (fls. 26/31) estão sendo questionados judicialmente, indicando a existência da ação nº 1027939-95.2024.8.26.0001, em que são discutidos os débitos negativados pela empresa Companhia de Locação das Américas, razão pela qual faz jus a indenização moral em razão da negativação indevida promovida pela Ré, com juros de mora desde o evento danoso. Em relação a sucumbência, sustenta que obteve êxito em 50% (cinquenta por cento) de sua pretensão, pois necessária a demanda para retirada das negativações, devendo ser fixados honorários advocatícios em seu favor.

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação proposta por Juraci Oliveira da Silva Junior em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Relata a autora ter notado a negativação de seu nome junto ao SERASA, por parte da ré, em decorrência de débitos referentes aos contratos 9101106406166, 9101106406222, 9103233813454, 9101106406177, 9101106406199, 9101106406188, 9101106406200, 9103233813443, 9101106406211 e 9103233813365, no total de R\$ 692,62. Afirma desconhecer a origem de tais dívidas. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata retirada de seu nome do referido cadastro. Ao fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Atribui à causa o valor de R\$ 20.692,62.

A gratuidade da justiça é deferida e a antecipação da tutela é indeferida (fls. 32/33).

A ré é citada e apresenta contestação (fls. 40/51). Afirma que os dados cadastrais da parte autora foram excluídos do fornecimento nº 86040404835539 e que as cobranças foram canceladas, inexistindo negativações. Aduz, porém, que ainda constam débitos em aberto. Descreve, também, que a requerente ajuizou ação similar em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (processo nº 1078462-11.2024.8.26.0002). Requer a improcedência da demanda.

Sobrevém réplica (fls. 98/103).

Instadas a especificarem provas, as partes manifestam desinteresse na dilação probatória (fl. 107 e 108).

Incontroverso nos autos que houve negativação indevida do nome do Autor em relação aos 10 (dez) apontamentos realizados pela Ré, tanto que não se insurgiu contra a sentença que os declarou inexigíveis e determinou a retirada das inscrições.

Conforme bem registrou o MM Juízo sentenciante:

Não cabendo à autora produzir prova negativa, era ônus da ré comprovar a validade da cobrança por ela realizada.

Já de início, a ré afirmou que os dados cadastrais da parte autora haviam sido excluídos e que as cobranças foram canceladas, inexistindo negativações, o que contrasta com documento juntado pela própria requerida às fls. 86/87, que indica a realização de 7 apontamentos no nome da requerente.

Não obstante, a ré juntou capturas de tela indicando a existência de débitos em aberto referentes a penalidades e a acordos de parcelamento, datados de 29/06/2022 e 24/01/2022 (fl. 42). Não apresentou, contudo, cópias das faturas enviadas para pagamento ou comprovação de que a parte requerente de fato anuiu com os termos dos referidos acordos, nem informou quais teriam sido as infrações que deram base às penalidades.

De todo modo, os débitos elencados na inicial devem ser considerados inexigíveis.

Cinge-se o recurso sobre a aplicabilidade ou não da Súmula 385 do STJ ao presente caso a ensejar o reconhecimento de danos morais pela negativação indevida, considerando que há registro de débitos pretéritos no extrato apresentado com a inicial às fls. 26/31.

Os 10 (dez) débitos discutidos nos autos eram das seguintes datas: três de 29/06/2022 e sete de 24/01/2022.

Além desses débitos, verifica-se que existiam débitos anteriores inseridos pela: a) Companhia de Locação das Américas: duas negativações de 02/10/2022 (posteriores), duas de 10/01/2022 (anteriores) e uma de 21/12/2021 (anterior) e b) Tim: uma negativação de 20/03/2022 e uma de 20/01/2022 (anterior).

Conforme destacado em contestação, existiam débitos pretéritos negativados pela Tim e pela Companhia de locação das Américas (fls. 46).

Existiam também 5 (cinco) protestos dos anos de 2023 e 2024, além de negativação de 05/10/2022 pela Eletropaulo, ou seja, posteriores aos discutidos nos autos.

Em relação aos débitos posteriores as negativações discutidas nos autos, não se aplica a Súmula 385 do STJ que dispõe que:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ao se manifestar em réplica sobre os débitos pretéritos o Autor apenas alegou que (fls. 102):

Da inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ

O único motivo que afastaria por completo a indenização por danos morais seria a aplicação da súmula 385 do STJ, contudo, para sua aplicação, faz necessária a presença de apontamentos válidos e preexistentes, o que não se verifica no presente caso.

O Autor não alegou na inicial ou em réplica que os demais débitos pretéritos inseridos pela Tim e pela Companhia de Locação das Américas estava sendo discutido judicialmente, sendo certo que sequer indicou eventuais números das ações.

Somente em sede recursal o Autor passou a alegar que os débitos inseridos pela Companhia de Locação das Américas são objeto da ação nº 1027939-95.2024.8.26.0001, nada informando sobre o débito pretérito negativo pela Tim S/A.

Cabia ao Autor ter alegado na inicial ou, ao menos em réplica, para contrapor o quanto alegado em contestação sobre a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, que os débitos anteriores aos discutidos nos presentes autos estavam *sub judice*, indicando as respectivas ações, ônus do qual não se desincumbiu, descabendo inovar em sede recursal e apresentar argumento não submetido ao MM Juízo de Primeiro Grau.

Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para fins de argumentação, o Autor discute apenas os débitos anteriores inseridos pela Companhia de Locação das Américas, remanescendo a existência do débito anterior lançado pela Tim S/A., sobre o qual nada se alega, reputando-se, portanto, legítima tal negatificação.

Deste modo, não há como mitigar a aplicação da Súmula 385 do STJ, pois, repita-se, durante a instrução o Autor não apresentou nenhum elemento apto a demonstrar que as negatificações pretéritas não eram legítimas, sequer mencionando na inicial ou em réplica sobre estarem sendo discutidas judicialmente, o que fez apenas em relação a uma das empresas em sede recursal, remanescendo um débito anterior sobre o qual nada alegou.

Registro que me curvando ao Princípio da Colegialidade e resguardada a minha convicção pessoal sobre a questão (entendo que ainda que com negativas pretéritas não pode a parte sofrer negativas indevidas, sob pena de fazer jus a indenização)¹, tenho acompanhado o entendimento firmado por esta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado no que tange à aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, o recurso não comporta provimento.

Este é o entendimento consolidado nesta 34ª Câmara de Direito Privado, consoante se verifica das ementas dos julgados abaixo:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c. danos morais. Telefonía. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos e condenando a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Recurso da Ré que merece prosperar em parte. "Prints" de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar a relação contratual, vez que produzidos unilateralmente. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Apontamentos anteriores comprovados nos autos. Relator que, registrando seu entendimento pessoal, curva-se ao entendimento da Câmara para aplicação, "in casu", da Súmula 385 do STJ. Indenização por dano moral que deve ser afastada. Sentença parcialmente reformada. Redistribuição da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003000-34.2023.8.26.0115; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c pedido de danos morais. R. sentença de improcedência, com apelo somente da autora. Reclamo que prospera, em parte. Inscrição do nome da parte consumidora junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa). Utilização dos serviços no período cobrado (abril/2023) negados pela consumidora. Plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, não se olvidando da inversão do ônus probatório. Protesto indevido. Apontamentos anteriores à negativação mencionada nos autos. Danos morais não verificados. Aplicabilidade da Súmula nº 385, do C. STJ. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1085834-45.2023.8.26.0002; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

¹ Duas são, basicamente, as razões que me levam a assim pensar:

1) A Súmula 385 do STJ não é vinculante, de forma que não gera observância obrigatória nos juízos inferiores e pode, a qualquer tempo, ser revisada pelo Colendo Tribunal Superior.

2) A condenação em danos morais visa atender duplo propósito, quais sejam, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação possa servir de orientação para que não mais proceda, no futuro, da mesma forma que gerou a condenação.

Nesse sentido, ao menos em razão do segundo aspecto, não há motivos para que aquele que agiu de forma negligente e ilegal, negatizando quem não era para ser negatizado, possa escapar da condenação pelo simples fato de que já existia negativação pretérita. Dito em outras palavras, o descaso daquele que procedeu a negativação de quem não merecia ser negatizado não é apagado pelo fato de, em outra situação, a vítima já ter sofrido negativação devida. Seria um prêmio ao negligente afastar a sua condenação, vez que com isso além de se deixar impune a prática de ato ilegal, não se estaria atendendo a uma das finalidades do Poder Judiciário ao impor a condenação em danos morais, qual seja, repita-se, buscar a conscientização do infrator a alterar a sua postura. Nesse sentido, mais apropriado do que simplesmente não se aplicar a condenação em danos morais, melhor seria a imposição da pena que, em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, deveria ser fixada em valor reduzido, justamente em razão da existência de outras negativações pretéritas, fato a demonstrar que o dano ocorreria em menor extensão.

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débitos c.c indenização por danos morais. Consumidor que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão débitos cuja origem desconhece. Não comprovada a relação jurídica entre as partes. Sentença de parcial procedência, a fim de declarar a inexistência do débito. Danos morais afastados. Não comprovado nexo de causalidade exclusivo entre o dano e a conduta daquele que promoveu a inscrição. Existência de apontamentos preexistentes em nome do requerente, os quais ainda não foram excluídos ou cuja exclusão foi operada em momento posterior à negativação em apreço, o que impede a caracterização do dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1038786-90.2023.8.26.0002; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Alegação de indevida anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Débito já adimplido que, contudo, não fora apontado em cadastro de proteção ao crédito. Existência de restrições creditícias anteriores. Ausência de abalo de crédito ou ofensa à honra objetiva. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Dano moral não caracterizado. Sentença parcialmente reformada, para tão somente declarar a inexistência do débito. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005928-66.2023.8.26.0564; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. INSURGÊNCIA DO APELO, TÃO SOMENTE, QUANTO À CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS ANTERIORES EM NOME DA AUTORA, CUJA LEGITIMIDADE NÃO FOI OPORTUNAMENTE QUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385, DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MAJORADA. CABIMENTO (ART. 85, § 11, DO CPC). Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1052838-86.2021.8.26.0576; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Entretanto, assiste razão parcial ao Autor em relação a sucumbência e honorários advocatícios.

Na inicial, o Autor apresentou dois pedidos, a declaração de inexigibilidade dos 10 (dez) débitos negativados (total de R\$ 692,62) e a indenização por danos morais pela inscrição indevida (R\$ 20.000,00).

O Autor obteve êxito na declaração de inexigibilidade de todos os 10 (dez) débitos negativados pela Ré, porém não obteve indenização moral porque, apesar de indevidas as negativações, existiam débitos pretéritos, aplicando-se ao caso a Súmula 385 do STJ.

De fato, a demanda se fazia necessária para a declaração de inexigibilidade dos débitos e respectiva exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, de modo que o Autor se sagrou vencedor em metade de seus pedidos iniciais.

Assim, de rigor reconhecer que houve sucumbência recíproca das partes, respondendo cada uma por metade das custas e despesas processuais.

Os honorários advocatícios devem ser arcados pela parte adversa e os fixo em: a) em favor do patrono da Ré, mantenho o quanto estabelecido em sentença; b) em favor do patrono do Autor, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se mostra suficiente para remunerar o trabalho do advogado considerando a baixa complexidade da causa, o pouco tempo de tramitação (menos de três meses até a sentença) e a ausência de audiências ou perícia. Fica ressalvada a gratuidade judiciária concedida ao Autor.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, mantido os honorários em favor do patrono da Ré e fixando honorários advocatícios em favor do patrono do Autor no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser arcado pela Ré, ficando ressalvada a gratuidade judiciária concedida ao Autor.,

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator